

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
**(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº
1.908, de 2007)**
(do Sr. Paulo Lustosa)

*Dispõe sobre a comunicação
audiovisual social eletrônica de
acesso condicionado e dá outras
providências.*

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007 os parágrafos do artigo 10.

JUSTIFICATIVA

O serviço de acesso condicionado, exercido em regime privado, é sujeito à regulação das telecomunicações. Já a “comunicação” em si, não pode ser objeto de regulação eis que feriria cláusulas Constitucionais pétreas, especialmente o direito de comunicação. É, portanto um direito materialmente fundamental porque expressamente previsto na Constituição no artigo 5º, IV e IX e ratificado no artigo 220 e, portanto, também protegido como cláusula pétreas, pelo artigo 60, IV. Esse direito de comunicar é conferido a todas as potencialidades informativas e não somente às jornalísticas ou ao direito de opinião. De acordo com o art. 222 da Constituição Federal, os princípios contidos na proposta deste artigo 10 são oponíveis exclusivamente aos radiodifusores, não sendo possível sua extensão às Empresas operadoras do serviço de TV por Assinatura. Finalmente, o texto em questão persiste na crescente outorga de poderes regulatórios à Ancine, deixando cada vez mais claro o projeto desfocado e autoritário de inconstitucionalmente se criar uma Agência que regule a produção, programação e empacotamento de conteúdo por aquela Agência de fomento do cinema brasileiro. O mais grave ainda é que coloca encargos burocráticos inúteis gerando custos ao setor que serão repassados aos consumidores.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado SANDES JUNIOR